



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Resolução n. 38/2023.

Estabelecer Diretrizes e Normas para a Educação Infantil de acordo com a BNCC, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro para as escolas públicas municipais e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Monte Negro – RO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, Federal nº. 9.394/96 de 20 de Dezembro 1996, Parecer 7/CNE/CEB, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação e publicado no DOU de 09 de julho de 2010, Resolução 4/CNE/CEB de 13 de julho de 2010. Parecer 20/CNE/CEB, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação e publicado no DOU de 09 de dezembro de 2009, Resolução S/CNE/CEB de 17 de dezembro de 2009, Parecer 12/CNE/CEB homologado pelo despacho do Senhor Ministro da Educação e publicado no DOU de 18 de outubro de 2010. Resolução 6/CNE/CEB de 20 de outubro de 2010 e Parecer 8/CNE/CEB, aprovado em 05 de maio de 2010. Resolução n 003/CME/2017 de 05 de julho de 2017, Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro. Resolução n 006/CME/2017 de 20 de dezembro de 2017, Parecer CNE/CP nº 15/2017, instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional (Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Resolução n. 015/CME/MN/2020, de 02 de julho de 2020, que Orientar a implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, validar, aprovar e adotar o Referencial Curricular do Estado de Rondônia para Referencial Curricular de Monte Negro/RO nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e finais para o Sistema Municipal e dá outras providencias.

Considerando a necessidade de expedição de normas orientadoras aos órgãos e instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino quanto a Educação Infantil;

**RESOLVE:**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 1º Diretrizes e Normas para a Educação Infantil de acordo com a BNCC, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro para as escolas públicas municipais e dá outras providências.

Art.2º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança, dever do estado e da família, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (anos) de idade, em seus aspectos físicos psicológico, intelectual e social.

Art. 3º A Educação Infantil oferecida em Creche e Pré Escolar caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno em jornada integral com duração igual ou superior a 7 ( sete) horas diárias ou parcial com no mínimo 4 (quatro) horas diárias, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetido a controle social.

Art. 4º A Educação Infantil compreende:

- I- Creche – crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses;
- II- Pré-Escola - crianças de 04 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

Art. 5º As crianças da Educação Infantil deverão ser garantidas as matrículas em local mais próximo de sua residência.

Art. 6º À organização pedagógica do ambiente educacional da Educação Infantil proporciona formas de atividades coletivas e individuais envolvendo: crianças entre si, crianças e adultos, possibilitando o reconhecimento da importância da identidade pessoal das crianças, dos professores, das famílias e de outros profissionais, prevendo momentos de atividades espontâneos e outras dirigidas.

Art. 7º A proposta pedagógica da Instituição Infantil deve contribuir com a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam garantir plenamente sua função sociopolítica e pedagógica, promovendo condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças vinculando necessariamente concepções sobre o educar, cuidar e brincar com especificações para o atendimento de Creche e Pré-Escola, devendo contar com os profissionais necessários na área da educação e parceria com outras áreas como saúde e assistência social,

Art. 8º A Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil deve estar embasada na Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB Lei Nº 9394/96, Plano Nacional da Educação, Estatuto da Criança e do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Adolescente - ECA Lei Nº 8.069/90, Princípios e Diretrizes Nacionais Educação Infantil, referencial Curricular Nacional para Educação Infantil, Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional da Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º A Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - Políticos dos direitos de cidadania, do exercício de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, ludicidade e da liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 10 O Plano de aula, concernente com a Proposta Pedagógica organiza a ação educacional definindo o objetivo, amplitude e abrangência, orienta o trabalho do professor e assegura o bem-estar da criança, devendo conter:

I - a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, e sociais da criança;

II - articulação entre os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento e dos Campos de Experiências, nos quais as crianças podem aprender e se desenvolver.

III - o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil;

IV - a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo construção de conhecimento de si, de valores, da natureza e sociedade e suas relações.

Art. 11 O Plano de Aula deve ser construídos pelos professores de acordo a BNCC, coordenados e avaliados pela equipe gestora e pedagógica em consonância com a Proposta Pedagógica.

Art. 12 A avaliação das crianças é realizada mediante:

I - a observação, a reflexão e o dialogo, centrados nas manifestações de cada criança, expressas no cotidiano escolar;

II - o acompanhamento contínuo do desenvolvimento da criança em suas etapas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



III- o registro e a expressão dos resultados sem a finalidade da promoção, permitindo às famílias conhecer o trabalho da Instituição;

IV- a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

§1º A Avaliação do processo ensino/aprendizagem terá um caráter diagnóstico para intervenção junto às crianças e será indicador para o aprofundamento da Proposta Pedagógica e Plano de aula.

§2º Os registros elaborados durante o processo educativo deverão ser descritivos com pareceres bimestrais sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança, podendo a escola adotar instrumental específico, em consonância com o órgão próprio do Sistema de Ensino.

Art. 13 Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às Instituições que ofertam Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico, pedagógico e administrativo para o implemento de metodologias que visem à execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano de Aula.

Art. 14 O Calendário Escolar de cada Instituição de Educação Infantil deve prever o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 15 As Instituições de Educação Infantil devem zelar junto aos pais ou responsável pela frequência escolar das crianças de acordo com a legislação vigente e comunicando oficialmente sobre a infrequência da criança na escola;

Art. 16 As crianças matriculada na Pré-Escola deve ter suas vidas escolares registradas em instrumento próprio, no caso de transferência deverá ser expedido Histórico Escolar acompanhado do registro do professor.

Art. 17 Na transição para o Ensino Fundamental a Proposta Pedagógica deve prever forma para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 18 A infraestrutura, os recursos físicos, materiais e pedagógicos para a Educação devem ser adequados à Proposta Pedagógica, ao Plano de Aula, a organização das turmas e à relação criança/professor atendendo às normas vigentes, aos atos complementares e a esta Resolução.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 19 As dependências do estabelecimento que ofertam a Educação Infantil devem ser apropriados para a atividade educacional e com condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 20 Os ambiente internos e externos para o atendimento da Educação Infantil devem ter condições permanentes e conservação, acessibilidade, higiene, luminosidade, salubridade, e segurança não sendo permitida a adaptações de locais impróprios para o uso educacional.

Art. 21 Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos utilizados pela clientela educação Infantis devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene;

Art. 22 Constituem requisitos mínimos de infraestrutura física para a oferta da Educação Infantil na faixa etária de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses:

- I - portaria para a recepção de crianças e da família;
- II - sala para atividades administrativo-pedagógicas;
- III - salas específicas para professores;

IV - sala de atividade, com proporção mínima de 1,20m<sup>2</sup> por criança, exclusiva, com acessibilidade, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto, e higiene, devendo ser integrada ao berçário, dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos e equipamentos para a refeição em números suficientes aos estudantes e adequados à faixa etária, as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol, preferencialmente na altura visível das crianças e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete;

V - berçário (local específico para sono), com berços individuais, respeitando-se à distância de 50 cm entre eles e as paredes, com janelas para o ambiente externo dotado de proteção, piso revestido de material lavável e íntegro;

VI - local para o banho de sol das crianças ou solares, sendo as dimensões compatíveis com o número de crianças;

VII - local na escola para as atividades ao ar livre com equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

VIII - sala (s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos, mamadeiras e higienização;

IX - local interno para a amamentação provido de cadeiras com encosto;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



X - fraldários ou bancada, provida de bordas de segurança, para a higienização das crianças e troca de roupas, com altura e profundidade conforme legislação vigente, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente/frio e sanitário, infantil de uso exclusivo com iluminação e ventilação direta, individualizando por gênero, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos e de lavatório, com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades, um dos sanitários deverá estar adaptado para as pessoas com deficiências, devendo ser provido de porta com no mínimo, 80 em de largura e barras laterais de apoio;

XI - sanitários, providos de vestiário e box com chuveiro, destinados a adultos que atuam junto às crianças, estes equipamentos devem ser próprios e em números suficientes;

XII - lavanderia ou área de serviços com tanque;

XIII - rouparia.

Art. 23 As dependências citadas nos incisos VIII, X, XI, XII e XIII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, acessibilidade e de fácil limpeza e ter paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo até 1,50m de altura.

Art. 24 Constituem requisitos mínimos de infraestrutura física para a oferta da Educação Infantil a partir dos 04 anos;

I - sala para as atividades administrativo-pedagógicas;

II - sala específica para os professores:

III - sala(s) de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de 1,20m<sup>2</sup> por criança, de uso exclusivo, com acessibilidade, iluminação e ventilação direta, a(s) janela(s) deve ter proteção contra incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete. Deve ser mobiliada e equipada com mesas e cadeiras de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, mesa e cadeira para o professor, armário(s) de prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

IV - sala(s) e /ou local(s) apropriado(s) com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, resguardando de intempéries, não podendo ter espaços de circulação;

V - local adequado para a realização de refeições;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



VI - sanitários, de uso exclusivo, com iluminação, acessibilidade e ventilação direta, individualizados por gênero, adequados à faixa etária das crianças, promovidos de porta sem chaves nem trincos e de lavatórios com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado às pessoas com deficiência, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80 cm de largura e barra laterais de apoio;

VII - bebedouro equipado com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao estudante;

VIII - sanitário para adultos em número suficiente;

IX - locais na escola para atividade para atividade ao ar livre, providos de tela de proteção para garantir a segurança das crianças com nos seguintes requisitos:

- a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m<sup>2</sup> por criança considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;
- c) espaços livres para brinquedos, jogos e outra atividades curriculares.

Art. 25 As dependências citadas nos inciso V, VI, VII e VIII devem ser providas com pisos que ofereçam segurança, acessibilidade e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

Art. 26 Quando a Instituição adotar o regime de tempo integral deve existir também local interno para repouso com braços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais laváveis.

Art. 27 Os recursos pedagógicos, com brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de crianças, devem estar organizados em condições de limpeza e conservação e disponíveis, às crianças, bem como ser constantemente atualizados.

Art. 28 As crianças com deficiência ou mobilidade reduzida devem ser atendidas em turmas regulares respeitando-se o direito à inclusão escolar, em seus diferentes aspectos, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, educação e assistência social, conforme regulamentação desse Conselho e legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Parágrafo único - À escola que atende crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, que apresentam dependência, deve ter em seu quadro de profissionais o cuidador em suas atividades diárias e atividades práticas.

Art. 29 O agrupamento das crianças na Educação Infantil tem como referência e a Proposta Pedagógica da Instituição, observada a relação criança/professor na seguinte tabela:

Faixa etária	Nº de crianças	Professor
0 a 1 ano	05	1 (um)
1 a 2 ano	10	1 (um)
2 a 3 ano	15	1 (um)
4 anos	20	1 (um)
5 anos	22	1 (um)

Parágrafo único. Após comprovação de falta de vagas e ultrapassado excessivamente o número de aluno por turma, conforme estabelecido por esta Resolução deverá ser admitido 01 monitor que desenvolverá a função de professor auxiliar.

Art. 30 Os profissionais que atuam na Educação Infantil devem ser habilitado, conforme prevê o artigo 62 da LDBEN, sendo que nenhuma turma pode funcionar sem a presença do professor habilitado na forma da lei.

Art. 31 Nas escolas que ofertam outros níveis de ensino, os espaços destinados a Educação Infantil, sala de atividades, berçário, lactário, sanitário infantil e a praça de brinquedos devem ser de uso exclusivo, no entanto, outros espaços cobertos e as áreas ao ar livre podem ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados;

Art. 32 Quando a escola ofertar a Educação Infantil em turno integral deve dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizando em todo o horário escolar previsto.

Art. 33 Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino Fundamental poderá ser matriculada na Educação Infantil, conforme legislação vigente.

Art. 34 O prédio da Instituição que oferta Educação Infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndios exigidos pela legislação.

Art. 35 Nenhuma Instituição de Educação Infantil do Ensino Público e Privado deverá iniciar essa modalidade de ensino sem a devida autorização do Conselho Municipal de Educação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 36 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, surtindo a plena eficácia, ficando inalterados os demais Artigos.

Registre-se

Cumpra – se

Publique-se

Romilda de Fatima Raymundo  
Presidente do Conselho



### Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ELIANA PINHEIRO DA SILVA - CONSELHEIRO - CME** em **02/05/2023 às 15:29:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15X0.0729.051R.H04Z.2048, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIANA REGINA VALERIO - CONSELHEIRO - CME** em **02/05/2023 às 15:31:01**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15Z7.4U31.3017.2088.4864, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ROMILDA DE FATIMA RAYMUNDO ALMEIDA - PRESIDENTE - CME** em **02/05/2023 às 15:31:54**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15K0.0W31.353H.E10K.0640, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GILIANE BERGAMO - SECRETÁRIA - CME** em **02/05/2023 às 15:32:40**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15W2.6632.7393.R73R.8583, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **KATIA DE LIMA PINTO - CONSELHEIRO - CME** em **02/05/2023 às 15:42:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1534.8H42.347H.7236.6872, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOZEILA BERGAMO, CPF: 509.12\*.\*\*2-\*0** em **02/05/2023 às 15:59:24**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1568.8H59.3246.W62W.3450, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **IRONETE APARECIDA PEREIRA SCHMIDT - CONSELHEIRO - CME** em **02/05/2023 às 16:09:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 16K0.1A09.823R.U384.2474, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **D58.D99** - Tipo de Documento: **RESOLUÇÃO - CME - Nº 38/2023**

Elaborado por **ELIANA PINHEIRO DA SILVA, CPF: 692.33\*.\*\*2-\*4**, em **02/05/2023 - 15:29:52**

Código de Autenticidade deste Documento: 15E6.0K29.2519.U40R.5744

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

